



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.692 - AC (2017/0015756-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) -
AC003502
AGRAVADO : ZIONE CARVALHO LIMA
AGRAVADO : LUIZ RENATO BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de analisar o nexo de causalidade e minorar a indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.692 - AC (2017/0015756-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
AGRAVADO : ZIONE CARVALHO LIMA
AGRAVADO : LUIZ RENATO BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 dos Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 436/441e):

É fato incontroverso dos autos (demonstrado na instrução processual, bem como dito em audiência) que a gestação da Sra. Zione Carvalho Lima guardava peculiaridade própria da saúde materna, na medida em que a mesma obteve diagnóstico de diabetes gestacional.

Nesse sentido, embora a paciente tenha procurado atendimento médico nas primeiras horas do dia 07/03/2012 e tenha iniciado a cirurgia cesariana no final da tarde daquele dia, JAMAIS se produziu nos autos prova irrefutável de que o óbito de sua filha se deu por conta de ato dos agentes públicos (médicos), ou como se alega, pela demora no atendimento ou sua prestação inadequada.

(...)

A fixação de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a família (Zione Carvalho de Lima e Luiz Renato Bezerra Francisco) é notadamente desproporcional, posto que a paciente tinha severa complicação gestacional.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 459/463e e 464/468e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.692 - AC (2017/0015756-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) -
AC003502
AGRAVADO : ZIONE CARVALHO LIMA
AGRAVADO : LUIZ RENATO BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu que restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes do estado (médicos) e o dano experimentado (morte de sua filha), nos seguintes termos (fls. 305/306e):

Na sentença recorrida o Juízo a quo vislumbrou o nexo de causalidade por considerar que os prepostos do Estado deram cumprimento a outros procedimentos cirúrgicos sem levar em consideração a urgência do parto, conquanto estivessem cientes da condição prioritária da gestante.

A perlustrar a prova produzida nos autos, reputo acertada a conclusão alcançada pelo Juízo singular. De fato, é indubitoso que o procedimento médico adotado no atendimento da então parturiente Zione Carvalho Lima ignorou a sua condição de diabética, quadro que exigiria o controle glicêmico durante o trabalho de parto cada hora até o parto, para expor o feto ao risco de hipoglicemia perinatal por diabetes mellitus gestacional.

Segundo o laudo de exame cadavérico de fls. 32/39, a causa da morte da filha dos autores foi hipoglicemia por diabetes mellitus gestacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto fosse prioritário o controle do diabetes gestacional antes de qualquer outra providência, referido tratamento prioritário não ficou demonstrado nos documentos apresentados pelo réu. Como bem observado pelo Juízo a quo, a internação hospitalar solicitada pelo médico Paulo Favini (fl. 94/95) somente veio a ocorrer sete horas após o primeiro atendimento à parturiente. Eis o excerto do julgado, que adiro como fundamento de decidir:

(...)

Por essa perspectiva probatória, indubitoso o nexo de causalidade, razão pela qual encaminho pela rejeição dessa tese excludente da responsabilidade civil.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. MORTE DE CRIANÇA DURANTE O PARTO REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.060 DO CC/1916. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. O julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar o nexo causal e a negligência médica e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória, depende do reexame do contexto fático-probatório – e não mera valoração jurídica da prova –, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada em razão da morte do filho durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parto. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 883.507/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 307)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à violação ao artigo 535, II, do CPC, não merece guarida a pretensão do recorrente. O Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

2. Não pode ser conhecida a alegação de que o montante do valor indenizatório seja excessivo. Isso porque, a despeito de ter sido invocada ofensa à legislação infraconstitucional, não foi apontado, especificamente, quais artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incidência Súmula 284/STF por aplicação analógica.

3. Noutro giro, quanto à suposta violação do artigo 267, §3º, do CPC em face de alegada ilegitimidade passiva do recorrente, a leitura do acórdão a quo deixa claro que o Tribunal de origem decidiu pela sua legitimidade por haver elementos nos autos demonstrando a negligência da médica no atendimento da paciente, assim como o nexo de causalidade entre o diagnóstico incorreto e a parada cardiorrespiratória sofrida posteriormente pela autora.

4. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal, no sentido de que essa demanda deve ser extinta sem resolução de mérito em relação à ora recorrente, em face da sua ilegitimidade passiva, sem antes realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, quanto à suposta violação dos artigo 131 do CPC, verifica-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que restou evidenciado que houve negligência por parte da médica, ora recorrente, embora a conclusão do laudo pericial tenha sido no sentido contrário.

6. Desse modo, inexistente a alegada ofensa ao art. 131 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que bem fundamentou a Corte a quo os motivos pelos quais deixou de adotar as conclusões da prova pericial. Além disso, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 294.734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

No mais, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir o acórdão recorrido, no qual foi mantido o montante arbitrado a título de danos morais, consoante trecho que ora transcrevo (fls. 309/311e):

Sob o prisma da proporcionalidade stricto sensu, é de rigor aferir o peso das razões apresentadas pelas partes, visando assim realizar o respectivo sopesamento dos bens e interesses em jogo. Para tanto, a decisão recorrida deve ser sindicada à luz da seguinte seqüência de análise: a) o grau de não satisfação ou de afetação do direito fundamental ou bens e interesses constitucionais igualmente protegidos, utilizando-se das alternativas da escala "leve", "moderado" e "sério"; b) o grau de importância da razão da intervenção estatal, também segundo a escala "leve", "moderado" e "sério"; c) cotejo das razões de satisfação de determinados bens e interesses pretendido pelo Estado com o grau de afetação ou não satisfação dos bens e interesses atingidos pela medida estatal. Pois bem. Diz o Estado que a importância fixada na sentença (R\$ 50.000,00 para cada um dos autores) por si só é desproporcional e já importa no enriquecimento ilícito dos autores. Como razões para sustentar essa alegação diz que:

a) a parturiente tinha complicação gestacional, de modo que tal situação

importa em causa concorrente para o resultado morte da criança;

b) por se tratar de culpa concorrente entre o Estado e a vítima, deve haver

no mínimo a atenuação do quantum da indenização;

c) o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa.

Em sentido contrário, os autores consideram extremamente reduzido o valor fixado e para tanto apresentam as seguintes razões para que seja majorado a R\$ 1000.000,00 para cada uma dos demandantes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a quantia fixada não cumpre o caráter educativo da condenação, pois nada significando para o Estado apelado,
b) em casos similares o Superior Tribunal de Justiça manteve valores superiores ao que foram fixados na sentença recorrida.

A submeter tais razões ao primeiro passo do teste da proporcionalidade no sentido estrito, de plano, se constata que não foi demonstrado categoricamente nos autos nem expostas razões a sinalizar minimamente que o valor fixado na sentença (RS 50.000,00) afete moderada ou seriamente as finanças públicas. Como se constata, as razões apresentadas pelo Estado do Acre diz apenas com o argumento genérico da desproporcionalidade, sem no entanto revelar em que medida a decisão judicial afetaria os bens e interesses públicos.

Sob outra ótica, não se sustenta o argumento dos autores no sentido de que o valor fixado na sentença nada significa para o Estado. Ante o caráter público dos recursos estatais, não se pode ignorar que cada centavo de arrecadação dos tributos e de outras receitas tem significativa importância para os fins de promover o bem comum, inerente à função estatal. Nesse passo, muito embora não demonstrado que RS 50.000,00 afete moderada ou seriamente as finanças públicas, tal importância tem sim significado para o Estado, sobretudo a se considerar a demanda por direitos sociais numa sociedade sempre carente da atuação estatal.

Dito de outro modo, se não há razões para que se considerem afetadas mediana ou seriamente as finanças públicas com a condenação no importe de RS 50.000,00, tal valor, no entanto, tem importante sentido enquanto recursos públicos, caráter a afastar a premissa de que não serve como reprimenda à falha estatal.

(...)

Por essa perspectiva, é de se concluir que a séria importância das razões de satisfação do direito da personalidade dos autores, em sua dimensão psíquica, justifica a baixa afetação dos bens e interesses públicos, de modo que não se pode considerar desproporcional o valor fixado na sentença.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente é cabível a revisão do valor fixado a título de danos morais quando exorbitante ou ínfimo.

No caso, como não houve excesso ou valor irrisório, haja vista a gravidade e a magnitude da situação, torna-se inviável a análise da questão sem que se proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais, em razão de erro judicial que resultou em prisão preventiva que perdurou por onze meses, quantum este que merece ser mantido. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1397288/AC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

2. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de prisão ilegal.

Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 677.188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0015756-6

AgInt no
REsp 1.653.692 / AC

Números Origem: 07137507020138010001 7137507020138010001

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
RECORRIDO : ZIONE CARVALHO LIMA
RECORRIDO : LUIZ RENATO BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NEYARLA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) - AC003502
AGRAVADO : ZIONE CARVALHO LIMA
AGRAVADO : LUIZ RENATO BEZERRA FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.